

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES SOMMA RPI

CNPJ/MF nº.09.497.461/0001-96

CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES SOMMA RPI**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (o “Regulamento”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da regulamentação em vigor, o **FUNDO**, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de Ações”.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** se destina aos investidores em geral, clientes do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro – O enquadramento do cotista no público alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pelo **ADMINISTRADOR**, no ato do ingresso do cotista ao **FUNDO**, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do **FUNDO**.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º - O **FUNDO** é administrado pela **HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064 – 2º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.229.246/0001-10 (o “**ADMINISTRADOR**”).

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, inclusive o de comparecer e votar em assembléias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 3º - A gestão da carteira do **FUNDO** é exercida pela **SOMMA INVESTIMENTOS S/S**, pessoa jurídica com sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Avenida Professor Othon Gama D’Eça, nº. 900, bloco A, 7º andar, sala 703, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.563.299/0001-06, devidamente autorizada pela “CVM” – Comissão de Valores Mobiliários a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº. 7.210, de 29 de abril de 2003, doravante designado abreviadamente **GESTOR**.

Parágrafo Único – O **GESTOR**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 4º - Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como os serviços de tesouraria, escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Travessa Oliveira Bello, 34 – 4º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.701.201/0001-89 (o “**CUSTODIANTE**”).

Artigo 5º - Os serviços de auditoria independente serão prestados pela KPMG Auditores Independentes (o “**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

Artigo 6º - O serviço de distribuição de cotas será prestado pelo próprio **ADMINISTRADOR**, que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º - O objetivo do **FUNDO** é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que busque superar o comportamento do Índice Bovespa Fechamento ("Ibovespa").

Parágrafo Primeiro - A meta do **FUNDO** será buscar rentabilidade que supere a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo Ibovespa.

Parágrafo Segundo - Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pelo **GESTOR**.

Parágrafo Terceiro - O **GESTOR** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	ISOLADOS	CUMULATIVOS
I.	cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº. 409, de 18 de agosto de 2004	Até 20%	Máximo de 20%
	cotas de fundos de investimento imobiliário	Até 20%	
	cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	Até 20%	
	cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, sem prejuízo do disposto no item III abaixo	Até 20%	
	certificados de recebíveis imobiliários	Até 20%	
	outros ativos financeiros não previstos no item II abaixo	Até 20%	
II.	títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos.	Até 30%	Máximo de 30%
	ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	VEDADO	
	títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 30%	
	valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável	Até 30%	
III.	ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	Até 100%	Mínimo de 67% e Máximo de 100%

	cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº. 409, de 18 de agosto de 2004, classificados como “Fundo de Ações” e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	Até 94%	
--	--	---------	--

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	LIMITES
I.	União Federal	Máximo de 30%
II.	instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Máximo de 20%
III.	ADMINISTRADOR, GESTOR ou empresas a eles ligadas	VEDADO
IV.	companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no item IX abaixo	Máximo de 10%
V.	fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no item IX abaixo	Máximo de 10%
VI.	fundos de investimento sediados no exterior	Máximo de 10%
VII.	fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	VEDADO
VIII.	pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;	Máximo de 5%
IX.	ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III; ou cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº. 409, de 18 de agosto de 2004, classificados como “Fundo de Ações” e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	Máximo de 100%

Parágrafo Quarto - O **FUNDO** pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Quinto - O **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** devem assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável não sejam excedidos.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de portar recursos adicionais ao **FUNDO**:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I.	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II.	Assunção de Posição	É permitida alavancagem de até 1 (uma) vez extenso) vezes o patrimônio líquido do FUNDO
III.	Arbitragem	É permitida alavancagem de até 1 (uma) vezes o patrimônio líquido do FUNDO

Parágrafo Sétimo – As aplicações dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**:

LIMITES DE CRÉDITO PRIVADO		
I.	Limite mínimo	0 %
II.	Limite máximo	33 %

Parágrafo Oitavo - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários e desde que sejam observados os limites dispostos abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**:

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO		LIMITES
I.	Operações de empréstimos de ações na modalidade “tomador”	Máximo de 100%
	Operações de empréstimos de ações na modalidade “mutuante”	Máximo de 100%
II.	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade “tomador”	VEDADO
	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade “mutuante”	VEDADO

Parágrafo Nono – O **FUNDO**, desde que mediante prévia aprovação do **ADMINISTRADOR**, poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros negociados no exterior, nos termos da regulamentação aplicável, devendo o **ADMINISTRADOR** e o **GESTOR** assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **FUNDO** com as aplicações dos fundos investidos, o limite desses ativos financeiros não exceda a 10% (dez por cento) da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Décimo – O **GESTOR** também deverá observar as seguintes vedações para a composição da carteira do **FUNDO** e realização de operações:

VEDAÇÕES	
I.	Títulos públicos de emissão de Estados e Municípios
II.	Ações de emissão do ADMINISTRADOR , do GESTOR e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum
III.	Cotas de fundos que nele aplicam
IV.	Cotas de fundos classificados como “Dívida Externa”

Parágrafo Décimo Primeiro - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, o **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR**, os seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados.

Parágrafo Décimo Segundo - O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, **GESTOR** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, observados os limites estabelecidos neste Artigo.

Artigo 8º - As decisões de alocação dos ativos das carteiras dos fundos de investimento geridos pelo **GESTOR** são tomadas pelo gestor responsável do **FUNDO**.

Parágrafo Único - As decisões de que trata o caput são tomadas pelo gestor responsável pelo fundo, conjuntamente com sua equipe de analistas, a partir da análise do panorama político, da

visão para a condução da política econômica e do comportamento das principais variáveis econômicas, projeções para inflação, taxa de juros, atividade econômica e contas externas, e eventuais eventos em outros mercados que possam afetar diretamente os mercados locais.

Artigo 9º - Não obstante o emprego pelo **ADMINISTRADOR** e pelo **GESTOR** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - A opção pela aplicação em fundos de Investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I - risco de mercado: os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;

II - risco de crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. **O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO;**

III - risco de liquidez: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo o gestor encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejados;

IV - risco de concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento, e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. **Este FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes;**

V - risco pela utilização de derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelos fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento dos fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao FUNDO;**

VI – risco de conversibilidade: os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e

desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior;

VII – risco cambial: em função de parte da carteira do **FUNDO** estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas do **FUNDO** poderão apresentar variação negativa, com a conseqüente possibilidade de perda do capital investido;

VIII - risco de mercado externo: O **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do fundo. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** e/ou ao **GESTOR** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e do **GESTOR** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTOR**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 10 - A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente são suas principais metas. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos seja rigoroso não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR** se utiliza dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I - risco de mercado: para a administração de risco, o **ADMINISTRADOR** avalia diariamente o comportamento dos fatores de risco associados ao **FUNDO**, empregando ferramentas estatístico-financeiras com base nas melhores práticas de gerenciamento de risco difundidas nos mercados financeiros doméstico e internacional. As principais abordagens realizadas estão expressas abaixo:

(a) VaR: baseado em modelo, indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e

(b) Stress Testing: são construídas simulações diárias com base em cenários previamente definidos e decompondo as posições em seus principais fatores de risco.

II - risco de crédito: é efetuado com o acompanhamento sistemático da qualidade de crédito divulgado, de forma a manter o risco de inadimplemento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III - risco de liquidez: é monitorado de forma a mensurar o impacto de necessidades de resgates do **FUNDO**, bem como se a posição de títulos está adequada às necessidades do **FUNDO**.

IV – risco de concentração: todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas e regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V - risco decorrente do uso de derivativos: a função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

VI – risco cambial: metodologia baseada na abordagem do Value at Risk para a mensuração do risco de mercado e, em paralelo, realizado o Stress Testing com cenários definidos em Comitês Internos.

Parágrafo Segundo – Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelo **ADMINISTRADOR** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 11 - O **GESTOR** do **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto.

Parágrafo Primeiro - Os votos a serem proferidos pelo **GESTOR** nas assembleias que este participar em nome do **FUNDO**, contrários ou favoráveis às deliberações em pauta, serão manifestados de forma diligente, como regra de boa governança, e com o objetivo de preservar os interesses do **FUNDO**, nos termos da regulamentação aplicável às atividades de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários e à gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo Segundo - A política de voto de que trata este Artigo ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.sommainvestimentos.com.br>.

CAPÍTULO V DA TAXA ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 12 - Pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como pelos serviços de distribuição, escrituração da emissão e resgate de cotas, será cobrada do **FUNDO**, mensalmente, uma Taxa de Administração que corresponderá a 1,95% (um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento) ao ano, não compreendendo a taxa de administração dos fundos em que o **FUNDO** invista, ou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, o que for maior.

Parágrafo Primeiro - A **Taxa de Administração** será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** do 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo – O pagamento das despesas com prestadores de serviço, não consideradas como encargos do **FUNDO**, poderá ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da **Taxa de Administração**.

Parágrafo Terceiro – Não será cobrada taxa de ingresso e saída do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto - Além da **Taxa de Administração**, será cobrada do **FUNDO** uma remuneração baseada no seu resultado, denominada **Taxa de Performance**, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor que exceder a variação de 100% (cem por cento) do Ibovespa, parâmetro de referência este compatível com a política de investimento do **FUNDO** e com os títulos integrantes de sua carteira

Parágrafo Quinto - O valor da **Taxa de Performance** será cobrado por período semestral, calculado e provisionado diariamente, e será pago ao **GESTOR** no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada semestre ou na ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do **FUNDO**, inclusive da **Taxa de Administração**.

Parágrafo Sexto - Entende-se como semestre, para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, os períodos compreendidos entre:

I - o último dia útil do mês de dezembro, exclusive, e o último dia útil do mês de junho, inclusive, e

II - o último dia útil do mês de junho, exclusive, e o último dia útil do mês de dezembro, inclusive.

Parágrafo Sétimo - Considerando que a **Taxa de Performance** prevista neste artigo é calculada e provisionada diariamente, na eventualidade da ocorrência de resgates no decorrer do semestre, a **Taxa de Performance** será calculada, proporcionalmente, por dias úteis, entre a data do último pagamento da **Taxa de Performance** e a data da efetivação do resgate.

Parágrafo Oitavo – É vedada a cobrança da **Taxa de Performance** quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Nono - Haverá cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no **FUNDO** posteriormente à data da última cobrança, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de **Taxa de Performance** efetuada.

CAPÍTULO VI DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DAS COTAS

Artigo 13 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas, e não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Único – As cotas do **FUNDO** podem ser detidas na sua totalidade por um único cotista.

Artigo 14 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do **FUNDO**.

Artigo 15 - O cotista ao ingressar no **FUNDO** deve atestar que:

I - recebeu o Regulamento e o Prospecto do **FUNDO**, que também estarão disponíveis na sede e dependências do **ADMINISTRADOR**;

II - tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III - tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos;

IV – tomou ciência da adoção, pelo **GESTOR**, de política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do

FUNDO que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual estará disponível para consulta no endereço <http://www.sommainvestimentos.com.br>.

Artigo 16 – Na emissão de cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Artigo 17 - O valor da cota é atualizado a cada dia útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue (“cota de fechamento”).

Artigo 18 – A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deverá ser realizada em moeda corrente.

Artigo 19 – É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Único – A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura do **FUNDO** para aplicações, a qualquer momento.

Artigo 20 – As cotas do **FUNDO** não terão prazo de carência para resgate, portanto poderão ser resgatadas a qualquer tempo com rendimentos.

Artigo 21 - O pagamento do resgate será efetuado no 4º (quarto) dia útil subsequente à data da conversão das cotas, por meio de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Parágrafo Único – A conversão das cotas, assim entendida, a apuração do valor da cota para efeito do pagamento de resgate, será efetivada no 1º (primeiro) dia útil subsequente, após o recebimento do pedido de resgate pelo **ADMINISTRADOR**, dentro do horário limite por ele estabelecido.

Artigo 22 - Não será considerado dia útil, para fins de atualização, emissão, conversão e pagamento de resgate de cotas todo e qualquer feriado de âmbito nacional; de âmbito estadual ou municipal, na praça da sede do **ADMINISTRADOR**; ou, ainda, o dia em que o mercado relativo às operações do **FUNDO** não estiver em funcionamento.

Artigo 23 – Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 01 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre:

- (a) a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou de ambos;
- (b) a reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;
- (c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- (d) a cisão do **FUNDO** e a liquidação do **FUNDO**.

Parágrafo Único - O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 24 - Os valores mínimos para movimentação e permanência dos investimentos no **FUNDO**, corresponderão ao que segue:

- I – Aplicações iniciais: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II – Aplicações adicionais: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – Resgates: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV – Permanência: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo Primeiro - A informação dos valores mínimos de que trata este artigo estará disponível na sede e dependências do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – Em sendo verificada, quando do pedido de resgates, saldo remanescente inferior ao valor mínimo de permanência, este saldo será automaticamente acrescido ao resgate solicitado.

Parágrafo Terceiro - Para fins de verificação de enquadramento no valor mínimo de permanência, será considerado o saldo de aplicações registrado em nome de cada cotista.

CAPÍTULO VII DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 25 - Compete privativamente à Assembléia Geral deliberar sobre:

- I** – as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II** – a substituição do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III** – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV** – o aumento da taxa de administração;
- V** – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI** – a amortização de cotas e
- VII** – a alteração do regulamento.

Artigo 26 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**.

Parágrafo Único - As alterações referidas neste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 27 - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembléia Geral.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR**, o **GESTOR**, o **CUSTODIANTE** ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembléia Geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.

Parágrafo Quinto - A convocação por iniciativa do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** ou de Cotistas será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembléia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 28 - A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 29 - As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único - Na hipótese de destituição do **ADMINISTRADOR**, será exigido um quorum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo **FUNDO**.

Artigo 30 - Somente podem votar na Assembléia Geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR**, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembléia.

Artigo 31 - Não podem votar nas Assembléias Gerais do **FUNDO**:

I – seu **ADMINISTRADOR** e seu **GESTOR**;

II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** ou do **GESTOR**;

III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** ou ao **GESTOR**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único – Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembléia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 32 - O resumo das decisões da Assembléia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembléia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro - Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembléia.

Parágrafo Segundo – Os Cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem, em Assembléia Geral, dispensar o **ADMINISTRADOR** do envio do resumo das decisões.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 33 - O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único - A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 34 - Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO X DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 35 – O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo – As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 36 – O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento deste em 31 de agosto, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

CAPÍTULO XI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 37 - Constituem encargos do **FUNDO**, além da **Taxa de Administração** e da **Taxa de Performance**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na legislação aplicável;

III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações ao cotista;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas sobre as operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;

IX – despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – O **ADMINISTRADOR** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, agência de classificação de risco.

Parágrafo Segundo – A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo **FUNDO** poderá constituir despesa do **FUNDO** desde que deduzida da **Taxa de Administração**.

Parágrafo Terceiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas

CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 38 – O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores ("Internet"), qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo ou aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 39 - O **FUNDO** adota a seguinte política de divulgação de informações:

I - diariamente, será disponibilizada a informação do valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, será disponibilizado o demonstrativo da composição e diversificação da carteira do **FUNDO**; e

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício social do **FUNDO** a que se referirem, serão disponibilizadas as demonstrações contábeis do **FUNDO**, acompanhadas do parecer do auditor independente.

Parágrafo Primeiro - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo – As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **ADMINISTRADOR** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto – O **ADMINISTRADOR**, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do **ADMINISTRADOR** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto – As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede do **ADMINISTRADOR** e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sexto - O serviço de atendimento ao cotista ("SAC"), apto para esclarecer dúvidas e receber reclamações está disponível na sede do **ADMINISTRADOR**, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3064, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, CEP: 01451-000, bem como no seguinte telefone: Curitiba (41) 3777.5384. Adicionalmente, a Ouvidoria do **ADMINISTRADOR** estará disponível para receber reclamações do cotista, por meio do telefone 0800-7013904, caso este não se sinta satisfeito com o atendimento habitual do SAC.

CAPÍTULO XIII DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 40 – De acordo com a Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2.004, os rendimentos obtidos pelos cotistas estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte a alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro – Os rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das cotas.

Parágrafo Segundo - Pode haver tratamento tributário diferente do disposto neste Artigo, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**. O cotista que de acordo com a legislação fiscal e tributária não estiver sujeito à tributação do imposto de renda e do IOF por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Terceiro - A situação tributária descrita neste Artigo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Parágrafo Quarto - A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

(a) Imposto de Renda: não há incidência;

(b) IOF: está sujeita à alíquota zero.

CAPÍTULO XIV DO FORO

Artigo 41 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo - SP, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.

São Paulo (SP), 05 de agosto de 2010.

HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Walmir Almeida Rodrigues
Procurador

Igor de Benedetto e Silva
Procurador